

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.450/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214376-41  
Impugnação: 40.010125072-02  
Impugnante: Maria José Valias Didier e Outras  
CPF: 919.039.636-72  
Proc. S. Passivo: William Oliveira Vilela  
Origem: PF/Capetinga - Passos

**EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - BOVINO - TRÂNSITO POR OUTRO ESTADO. Imputação fiscal de saída de bovinos destinados a outro contribuinte mineiro, amparados pelo diferimento do ICMS, tendo ocorrido a perda do benefício por ter a mercadoria transitado por território de outro Estado. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, o Fisco não comprova, de maneira inequívoca, o trânsito por outro Estado, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o encerramento do benefício do diferimento do ICMS, uma vez que a mercadoria, 24 bovinos, transitou por outro Estado da Federação, nos termos do art. 12, inciso VII e seu § 1º do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 23/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/35.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de encerramento do benefício do diferimento do ICMS, uma vez que a mercadoria transportada, no caso 24 bovinos, teria transitado por outro Estado da Federação, nos termos do art. 12, inciso VII e seu § 1º, do RICMS/02.

Dispõe o art. 12 do RICMS/02 que:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

VII - nas operações com café, leite ou gado bovino, bufalino ou suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III a V e VII do Caput deste artigo, encerra-se o diferimento também em relação ao serviço de transporte relacionado à operação.

Desse modo, esgota-se o prazo para pagamento do imposto, nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/02:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Assim, o cerne da questão é a demonstração de que a mercadoria efetivamente transitou por outra Unidade da Federação, fato negado pela Autuada em sua impugnação.

O Fisco sustenta o lançamento na assertiva de que com a apresentação dos documentos fiscais no Posto Fiscal de Capetinga, a mercadoria transportada teria que transitar obrigatoriamente pelo Estado de São Paulo.

Destarte, o que se observa é que não houve demonstração efetiva da condição que enseja o encerramento do diferimento, mas tão somente uma presunção do Fisco em razão da passagem pelo caminhão com a mercadoria no referido Posto Fiscal.

Portanto, não demonstrado de forma objetiva o trânsito da mercadoria pelo Estado de São Paulo, não há como serem mantidas as exigências, tratando-se de lançamento improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Maria José Veras Ruas, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente/Relator**

ABM/EJ

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.450/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214376-41  
Impugnação: 40.010125072-02  
Impugnante: Maria José Valias Didier e Outras  
CPF: 919.039.636-72  
Proc. S. Passivo: William Oliveira Vilela  
Origem: PF/Capetinga - Passos

---

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Considerando-se que o veículo transportador passou pelo Posto Fiscal de Capetinga, no sentido do Estado de São Paulo, com o objetivo de carimbar o documento fiscal e considerando-se que o destinatário constante do documento encontrava-se localizado no município de Uberlândia, não havia outro caminho a seguir senão o trânsito pelo Estado de São Paulo.

Dessa forma, entendo como correto o lançamento.

**Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Conselheiro**